



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 201/2024

Petrópolis, 01 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0142/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 5617/2023 que **“INSTITUI O BANCO DE RAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Vereador Domingos Protetor, aprovado em reunião realizada em 06 de março de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:00
367560755
RUBENS BOMTEMPO

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755. DN: cn=RUBENS BOMTEMPO, o=Secretaria de Receitas Federal do Estado - RFE, ou=1018, ou=CPF-A3, ou=SECRETARIA, ou=1366319000123, ou=corporativo, cn=RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755, Date: 2024.04.01 17:58:14-03'00'

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR
DOMINGOS PROTETOR, QUE "INSTITUI O
BANCO DE RAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de **ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, bem como pelo fato do mesmo ter sido elaborado sem a participação deste Poder Público, do Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Animais e da sociedade Civil.**

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Neste mesmo sentido, o art. 60, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre o rol de iniciativas exclusivas do Prefeito.

A proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que cria novas atribuições e despesas ao Poder Executivo, bem como interfere diretamente nas políticas públicas oferecidas pelo Poder Executivo, interferindo na organização e funcionamento da Administração ao legislar sobre matéria de competência privativa do Prefeito, ferindo o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.

Isso porque o projeto apresentado interfere diretamente nas atribuições da Secretaria de Assistência Social, Habitação e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Regularização Fundiária e Secretaria de Saúde, bem como cria despesas para o Poder Executivo sem que tenha sido feito os devidos estudos de impacto financeiro e orçamentários, haja vista a necessidade de local adequado para armazenamento, aumento de pessoal, dentro outras necessidades, ferindo, portanto, a autonomia dos entes federativos prevista no art. 18 da Carta Política.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município preceitua que são de iniciativa privativa do prefeito as Leis que disponham sobre as atribuições das secretarias e órgãos da administração pública local e que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização, funcionamento e despesas do Município.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE NATAL Nº 434/2015, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SOLIDÁRIO - CMDS. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO: LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO E FUNÇÕES PÚBLICAS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, POR ADENTRAR NA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUESTIONADA POR DESRESPEITO AOS ARTIGOS 2º E 46, § 1º, II, A E D C/C ARTIGO 64, VII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX TUNC. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário – CMDS, que tem o papel de buscar a discussão, deliberação e integração das políticas públicas de desenvolvimento, de economia solidária e de segurança alimentar e nutricional a nível municipal. Parágrafo Único – Para consecução dos seus objetivos o CMDS realizará a articulação, a discussão, análise, o acompanhamento, a avaliação e a divulgação das políticas públicas de desenvolvimento, os projetos de interesses econômicos, sociais e ambientais das organizações sociais e ou produtivas voltadas ao desenvolvimento sustentável, estimulando e apoiando por meio de convênios, parcerias e financiamentos estabelecidos com órgãos gestores, entidades e instituições públicas ou privadas para fortalecer o controle e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

participação social na Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável. Art. 2º São competências principais do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário: I - Buscar a integração, o acompanhamento e avaliação das políticas públicas de desenvolvimento sustentável, segurança alimentar e nutricional e assessoramento técnico e gerencial a nível municipal; II - Articular, debater, analisar, acompanhar, avaliar, informar e divulgar as políticas públicas de desenvolvimento sustentável, segurança alimentar e nutricional a nível municipal; III - Promover e divulgar projetos de interesse social, econômico solidário e ambiental no município; IV - Informar às organizações sociais e ou produtivas, que demonstrarem interesse sobre processos de seleção ocorridos em Editais ou Concorrência Públicas; V - Receber, analisar e emitir parecer sobre a elegibilidade das organizações sociais e ou produtivas interessadas em concorrer em processos seletivos de projetos de desenvolvimento; VI - Monitorar, avaliar, supervisionar e acompanhar a implementação, em conjunto com outros atores sociais, dos investimentos aprovados em seleções públicas e privadas, relativos a obras e serviços financiados por órgãos gestores e ou entidades financeiras; VII - Articular, participar e estimular a participação em programas e eventos de capacitação realizados por entidades parceiras de apoio ao desenvolvimento local sustentável; VIII - Articular-se com os demais Conselhos Municipais e Colegiados Territoriais no sentido de viabilizar a integração dos programas e projetos que visem o desenvolvimento local sustentável. Art. 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário será composto pelos seguintes representantes: I - De, no mínimo, 04 (quatro) e, no máximo, 10 (dez) representantes de organizações representativas de artesãos, pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais do Município, constituídas há pelo menos 2 (dois) anos e que estejam em situação regular; II - De um representante de organização não governamental que atue com o desenvolvimento sócio ambiental, existente no Município; III - De 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 01 (hum) da SEMTAS, 01 (hum) da SEMPLA, 01 (hum) da SMS e 01 (hum) da FUNCARTE; IV - De um representante do Governo do Estado. § 1º A composição do CMDS terá que garantir a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de mulheres e 30% (trinta por cento) de jovens (com até 29 anos de idade). § 2º Será obrigatória a participação do CMDS de representantes de comunidades tradicionais indígenas ou quilombolas, caso existam no Município. § 3º O número de membros do CMDS não poderá ser inferior a 09 (nove), nem superior a 15 (quinze), sendo garantida a participação de 60% (sessenta por cento) da sociedade civil e 40% (quarenta por cento) do Poder Público. § 4º Os representantes das organizações sociais e ou produtivas do Município serão eleitos em assembleia geral de suas representações. § 5º A indicação dos representantes das organizações sociais e produtivas será feita através da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

apresentação da Ata de eleição dos mesmos. Para os representantes de demais entidades que comporão o Conselho, a indicação será comprovada através de ofício da sua respectiva instituição. Art. 4º A Diretoria do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário será composta pelos seguintes representantes: a) Presidente; b) Secretário; c) Tesoureiro. § 1º O quadro diretivo do Conselho será eleito na primeira reunião, com a presença da maioria absoluta dos seus membros. § 2º Os representantes do Conselho serão indicados pelas respectivas às quais estão vinculados. § 3º As funções de Membro do Conselho não serão remuneradas de qualquer forma, sendo de exercício considerado serviço público relevante. Art. 5º A duração de mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, podendo haver recondução para mais um mandato. Parágrafo Único - O Membro do Conselho que deixar de comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 06 (seis) intercaladas, no período de 01 (um) ano, perderá seus mandatos, sendo o fato comunicado por ofício ao órgão ou entidade que o mesmo representa, para que seja escolhido novo representante. Art. 6º As reuniões plenárias do Conselho instalar-se-ão com um quórum de metade mais um de seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria absoluta dos presentes. Art. 7º O CMDS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente, ou por requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros. Parágrafo Único - As reuniões deverão ser convocadas através de Edital, assinado pelo Presidente, ou por 1/3 (um terço) dos seus membros titulares, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, contendo a pauta da reunião, local, data e horário de sua realização, que deverá ser publicado na imprensa e encaminhado a cada um dos membros do Colegiado. Art. 8º O funcionamento e organização interno do CMDS serão disciplinados por Regimento Interno, que deverá ser aprovado pelo colegiado, em até 180 (cento e oitenta) dias após sua instalação. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Art. 46. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração; (...) d) criação e extinção de Órgãos e Entes da Administração Pública Estadual, notadamente de Secretarias de Estado, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, observado o disposto no art. 64, VII, desta Constituição. (...) Art. 64. Compete privativamente ao Governador do Estado: (...) VII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, e sobre a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; **CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGADA OFENSA A SER EXAMINADA À LUZ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI PROMULGADA Nº 354/2012 DO MUNICÍPIO DE NATAL. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL. DISPOSIÇÃO SOBRE FUNÇÃO PÚBLICA E SOBRE ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA MUNICIPAL. OFENSA AO ARTIGO 46, § 1º, INCISO II, ALÍNEAS A" E C", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NECESSÁRIA INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. 1 - À luz do princípio da simetria, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de Lei que crie Conselho Municipal, dispondo sobre funções públicas, estrutura e atribuições de Secretaria Municipal, sob pena de violação ao artigo 46, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. (TJRN. ADI nº 2014.008202-9. Tribunal Pleno. Rel. Des. Vivaldo Pinheiro. Julgado em 17/12/2014). (TJ-RN - ADI: 20170050863 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro., Data de Julgamento: 14/11/2018, Tribunal Pleno) Grifo nosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 775, DE 19 DE ABRIL DE 2022, DO MUNICÍPIO DE IEPÊ - BOLSA ATLETA - INSTITUIÇÃO POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 755, de 19 de abril de 2022, do Município de Iepê, de iniciativa parlamentar, que institui a Bolsa Atleta, ajuda financeira de R\$ 100,00 a R\$ 600,00 a ser paga por até um ano a jovens de 13 a 17 anos que cumpram os requisitos definidos na norma. 2. Política pública de incentivo ao esporte que se insere no âmbito de competência do Poder Executivo. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes deste Colegiado. 3. Inadmissibilidade de lei de iniciativa parlamentar dispor as atribuições de órgãos da Administração Pública. Ofensa à separação de Poderes. Inteligência do art. 24, § 2º, 2, CE. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJ-SP - ADI: 20978496920228260000 SP 2097849-69.2022.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/08/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/08/2022) Grifo nosso.

Desse modo, é inconstitucional lei de origem do Poder Legislativo que cria obrigação ao Poder Executivo, bem como interfere na gestão administrativa e, ainda, aumenta as despesas, por ser matéria de competência privativa do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Por todo o exposto, cristalino que referido documento deve ser editado pelo Poder Executivo, padecendo de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatória novas atribuições ao Executivo, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, de modo que a lei impugnada viola a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Desse modo, face as limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Consoante as razões acima, não cabe ao Legislativo editar lei municipal de competência exclusiva do Poder Executivo.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o autógrafo de lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **veto total**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrêgia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:0036
7560755
RUBENS BOMTEMPO

Prefeito